

AO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ – ESTADO DE SANTA CATARINA SR. PREGOEIRO E ILMA. EQUIPE DE APOIO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO № 01/2022

TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 00.809.489/0001-47, sediada na Av. Comendador Franco, n. 5.490, CEP 81.560-000, Curitiba, Paraná, vem, respeitosamente, por seu procurador que adiante subscreve, à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do r. Sr. Pregoeiro, e Ilma. Equipe de Apoio, que desclassificou a Recorrente do certame, conforme as razões adiante aduzidas.

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Item 12.4, do Edital, o prazo para a apresentação de recursos é de 03 (três) dias, contados da manifestação de intenção recursal.

A intenção recursal foi apresentada e aceita em 01/02/22 (terça-feira). Com isso, o prazo para interposição do recurso administrativo findará em 04/02/22 (sexta-feira).

Sendo assim, demonstrada a tempestividade do presente recurso, deverá este d. Órgão proceder com seu recebimento e análise, nos termos da fundamentação exposta a seguir.

2. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

A proposta da Recorrente foi a mais bem classificada no certame, vez





que ofereceu o menor preço, porém, esta foi desclassificada por suposta inobservância do Item 11.3.4.5 do Edital, que dispõe sobre a apresentação de Declaração de que os documentos conferem com o original.

Ocorre que, diante da vedação ao rigor excessivo no procedimento licitatório e da ponderação com o princípio da vantajosidade, requer-se, respeitosamente, que seja a decisão revista, para fins de classificação da Recorrente, segundo os fundamentos a seguir aventados.

3. DO DIREITO

3.1. DO FORMALISMO EXCESSIVO - INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPLEMENTAR – INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE

A Declaração de que os documentos apresentados conferem com os originais não se trata de documento imprescindível para avaliar a qualificação técnica ou financeira da Recorrente, sendo plenamente possível que a veracidade dos documentos seja confirmada posteriormente, por meio de diligências.

Inclusive, a referida Declaração foi inserida no Edital como **Documentação Complementar**, segundo disposto no item 11.3.4.5, a seguir transcrito:

Documentação Complementar:

[...]

11.3.4.5. Declaração de que os documentos apresentados pelo proponente conferem com o original, na forma do Anexo VII.

Com isso, a desclassificação da Recorrente, por ausência do referido documento, se mostra completamente desproporcional e afronta diretamente o princípio da vantajosidade, por se tratar de vício irrelevante e plenamente sanável.

Cabe destacar que, segundo entendimento pacificado pela jurisprudência pátria, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo a norma editalícia ser interpretada para buscar seu sentido e atender às finalidades do certame, vez que <u>o formalismo exagerado e a interpretação seletiva do Edital ferem os princípios da isonomia e da competitividade, e não asseguram a obtenção da proposta mais vantajosa.</u>

Com isso, a ausência de Declaração que se encontra relacionada em documentação complementar no Edital, e que não avalia a capacidade da licitante em executar o serviço licitado, não deveria permitir a desclassificação imediata da Recorrente, vez que se trata de pequena falha, sem reflexos importantes, que pode ser facilmente corrigida.

Dessa maneira, a desclassificação da Recorrente infringe princípios





licitatórios em prol de formalismo desnecessário, segundo já decidiu a Corte Superior, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. ARTIGO 41, §2º, DA LEI № 8666/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESTADORA DE SERVIÇO. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA INABILITAÇÃO EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DA ENTREGA DO "TERMO CONFIDENCIALIDADE". RIGORISMO FORMAL. **<u>DESPROPORCIONALIDADE</u>**. DECISÃO (...) Não obstante seja princípio básico de toda e qualquer licitação a vinculação ao instrumento editalício, os Tribunais pátrios têm interpretado o aludido princípio com o temperamento adequado como forma justamente de evitar que, longe de se garantir o caráter competitivo do certame, acabe-se incorrendo em formalismos desnecessários que apenas tumultuam o procedimento. (...) o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento" (STJ, REsp 997259/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 25/10/2010).

Aliás, a busca pela vantajosidade, em prol da eficiência e economicidade administrativa, tem sido interpretada pela doutrina pátria como a inviabilidade da exclusão de participante melhor classificado por exigências desnecessárias, que servem apenas para "premiar o melhor cumpridor do edital". Nesse sentido:

Considerando ser <u>a busca da proposta mais vantajosa o objetivo</u> <u>maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente</u> <u>formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.</u> Afinal, conforme célebre afirmação de Bonoit (1968 apud REIS, 2015), a licitação não pode ser tratada como gincana, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e "vantajosidade" para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica. (DE AMORIM, Victor Aguiar Jardim. Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência, 2ª Ed. Brasília. Senado, 2018, p. 39)</u>

O Tribunal de Contas da União é firme no entendimento de que o formalismo do processo licitatório não deve ser extremo a ponto de que reste





prejudicada a escolha da proposta mais vantajosa, segundo entendimento recentemente adotado, em que se permite a juntada de documento posterior, com o intuito de suprir falhas ou dirimir eventuais dúvidas do Pregoeiro e Comissão Julgadora.

A decisão proferida recentemente pela Corte de Contas da União determinou que deve o Pregoeiro sanear eventuais erros ou falhas que não alterem substancialmente a proposta, nos seguintes termos:

(...) a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU, Acórdão nº 1211/2021, Rel. Walton Alencar Rodrigues, Plenário, d. julgamento: 26/05/21).

Portanto, por se tratar de documento complementar, a ausência da Declaração disposta no Anexo VII, do Edital, na fase de habilitação, representa mero vício irrelevante e sanável, e, com isso, diante do posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre o assunto, o administrador tem o poder-dever de realizar diligências e permitir a juntada de documento posterior, visando prestigiar o formalismo moderado a fim de buscar a seleção da proposta mais vantajosa.

Eventual decisão que não determine a classificação da Recorrente atentaria, diretamente, contra a supremacia do interesse público sobre o privado, impessoalidade, isonomia e, principalmente, contra o princípio da vantajosidade.

Pugna-se, portanto, pelo deferimento das razões recursais, com a consequente revisão da decisão que desclassificou a Recorrente do certame.

3.2. DA LEGALIDADE NA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA SANEAMENTO DAS PROPOSTAS





Considerando os Princípios que regem o procedimento licitatório, é sabido que a Administração pública deve buscar a proposta mais vantajosa e, para isso, é permitida a realização de diligência, para complementação da instrução do processo licitatório, segundo o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, a complementação da instrução e o saneamento das propostas são plenamente possíveis, por meio de diligências, vez que a desclassificação de licitante com base em erro eminentemente formal seria permitir a prevalência de formalismo extremo em detrimento dos princípios da vantajosidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, segundo já decidido pelo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. MONITORAMENTO. Trata-se de representação formulada pela Athos Brasil Soluções em Unidades Móveis Ltda. sobre os indícios de irregularidade no Pregão Presencial nº 855/2018 conduzido pelo Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná (Sesi-PR) (...). 46. Nesse particular, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. 'Acórdão 357/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo (...). (TCU - RP: 04353520186, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: *20/11/2019, Plenário)*

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. (...). VÍCIO IRRELEVANTE E SANÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE QUE OFENDE A RAZOABILIDADE E CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, não obstante, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público. (...) .A finalidade do ato - identificar o participante foi alcançada, de modo que a sua desclassificação em virtude de erro material configura formalismo excessivo, diante da peculiaridade fática. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1219739-0 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 12.08.2014) (TJ-PR





- AI: 12197390 PR 1219739-0 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 12/08/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1395 19/08/2014)

Cabe destacar que a proposta apresentada pela Recorrente se mostrou muito mais vantajosa, tendo em vista que, além de atender às especificações técnicas exigidas pelo Edital, oferece uma solução com preço consideravelmente reduzido.

Fato é que os documentos apresentados conferem com os originais, e a Declaração não foi juntada somente por um lapso da Recorrente, porém, é juntada nesta oportunidade e faz efetiva prova do cumprimento das disposições editalícias,

Com isso, a revisão da decisão que desclassificou a Recorrente é medida de justiça, ante a legalidade na realização das diligências para instrução processual e saneamento da proposta, visando a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

4. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, respeitosamente, requer-se

- a. Sejam permitidas as DILIGÊNCIAS para complementação da instrução, com o intuito de confirmar que os documentos conferem com os ORIGINAIS, com fulcro no Item 11.3.4.5. do Edital, mediante a juntada da Declaração, segundo modelo disposto no Anexo VII do Edital de Licitação, que segue anexa;
- b. Seja reformada a decisão que desclassificou a Recorrente do certame, nos termos da fundamentação, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento. Curitiba, 03 de fevereiro de 2022.

David William Lopes – Gerente de contas.

RG: 28.736.547-5 CPF: 276.329.228-30





TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA CNPJ 00.809.489/0001-47 NIRE Nº 41.2.0338903-8

DÉCIMA SEXTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

1

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes:

RUY OTTO BUSS, brasileiro, maior, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, comerciante, portador da cédula de identidade nº 1.004.383.939 SSP/RS e inscrito no CPF sob nº 161.489.240-72, residente e domiciliado em Curitiba, Estado do Paraná, na rua Capitão Leônidas Marques nº 1800, casa 07, bairro Uberaba CEP 81.550-000,

NEUZA DE CARVALHO BUSS, brasileira, maior, casada em regime de comunhão parcial de bens, natural de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, comerciante, portadora da cédula de identidade nº 3.588.202-2 SSP/PR e inscrita no CPF sob nº 218.992.150-34, residente e domiciliada em Curitiba, Estado do Paraná, na rua Capitão Leônidas Marques nº 1800, casa 07, bairro Uberaba CEP 81.550-000 e

EDUARDO ROCHA PEDREIRA, brasileiro, maior, solteiro, natural de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, gerente comercial, portador da cédula de identidade nº 1.037.296.281 SESP-RS e inscrito no CPF sob nº 627.570.910-34, residente e domiciliado em Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Palmeiras nº 582, apartamento nº 401, bairro Água Verde, CEP 80.620-110.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de **TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.809.489/0001-47, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na AV. COMENDADOR FRANCO, nº 5490, bairro UBERABA, CEP nº 81560-000, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, sob o NIRE nº 4120338903-8, em seção de 08 de agosto de 1.995 e posteriores alterações, resolvem, por este instrumento alterar o contrato social nos termos que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Por unanimidade os sócios deliberam por alterar o objeto social da sociedade para :

Locação de computadores e impressoras CNAE 77.33-1-00

Consultoria em tecnologia da informação CNAE 62.04-0-00

Suporte técnico em tecnologia da informação CNAE 62.09-1-00

Manutenção de equipamentos de informática e impressoras CNAE 95.11-8-00

Fotocópias e digitalização CNAE 82.19-9-01

Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática CNAE 4751-2/01

CLÁUSULA SEGUNDA - CONSOLIDAÇÃO

À vista das modificações ora ajustadas e em consonância com o que determina o artigo 2.031 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), os sócios resolvem, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando, assim, sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA
CNPJ 00.809.489/0001-47
NIRE 41203389038
CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes:

TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA CNPJ 00.809.489/0001-47

NIRE Nº 41.2.0338903-8

DÉCIMA SEXTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

2

RUY OTTO BUSS, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, comerciante, portador da cédula de identidade nº 1.004.383.939 SSP/RS e inscrito no CPF sob nº 161.489.240-72, residente e domiciliado em Curitiba, Estado do Paraná, na rua Capitão Leônidas Marques nº 1800, casa 07, bairro Uberaba CEP 81.550-000,

NEUZA DE CARVALHO BUSS, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, natural de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, comerciante, portadora da cédula de identidade nº 3.588.202-2 SSP/PR e inscrita no CPF sob nº 218.992.150-34, residente e domiciliada em Curitiba, Estado do Paraná, na rua Capitão Leônidas Marques nº 1800, casa 07, bairro Uberaba CEP 81.550-000 e

EDUARDO ROCHA PEDREIRA, brasileiro, maior, solteiro, natural de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, gerente comercial, portador da cédula de identidade nº 1.037.296.281 SESP-RS e inscrito no CPF sob nº 627.570.910-34, residente e domiciliado em Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Palmeiras nº 582, apartamento nº 401, bairro Água Verde, CEP 80.620-110.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de **TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.809.489/0001-47, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na AV. COMENDADOR FRANCO, nº 5490, bairro UBERABA, CEP nº 81560-000, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, sob o NIRE nº 4120338903-8, em seção de 08 de agosto de 1.995 e posteriores alterações, que se rege pelas seguintes cláusulas e disposições:

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade denomina-se TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA.

CLÁUSULA SEGUNDA - A Sociedade tem sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na AV. COMENDADOR FRANCO, nº 5490, bairro UBERABA, CEP nº 81560-000, tendo seu contrato social primitivo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná-JUCEPAR sob o nire nº 4120338903-8.

A sociedade possui uma filial na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na avenida Cairu, nº 1282 e 1286, bairro Navegantes, CEP 90.230-030 criada em 25/08/2008.

A sociedade possui uma filial com CNPJ 00.809.489/0003-09 NIRE 42902011868 na cidade de SÃO JOSÉ - SANTA CATARINA na RUA AIRTO ANTONIO FABRICIO 330 – QUADRA 05, LOTE:81, EMPRESARIAL MANSUR, Bairro SERTAO DO MARUIM, CEP: 88.1220-26.

CLÁUSULA TERCEIRA -

A sociedade terá por objeto social, na matriz e em todas as suas filiais:

Locação de computadores e impressoras CNAE 77.33-1-00

Consultoria em tecnologia da informação CNAE 62.04-0-00

Suporte técnico em tecnologia da informação CNAE 62.09-1-00

Manutenção de equipamentos de informática e impressoras CNAE 95.11-8-00

Fotocópias e digitalização CNAE 82.19-9-01

Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática CNAE 4751-2/01

CLÁUSULA QUARTA - O prazo de duração da sociedade é indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 01/08/1995.

TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA

CNPJ 00.809.489/0001-47

NIRE Nº 41.2.0338903-8

DÉCIMA SEXTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

3

CLÁUSULA QUINTA - O capital social subscrito e integralizado da sociedade é de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil Reais), distribuído entre os sócios da seguinte forma:

sócios	QUOTAS	PARTICIPAÇÃO (R\$)	PARTICIPAÇÃO (%)
Ruy Otto Buss	2.450.000	R\$ 2.450.000,00	98,00%
Eduardo Rocha Pedreira	25.000	R\$ 25.000,00	1,00%
Neuza de Carvalho Buss	25.000	R\$ 25.000,00	1,00%
TOTAL	2.500.000	R\$ 2.500.000,00	100%

<u>Parágrafo 1º</u> - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas respectivas quotas; todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social; e os sócios não respondem de maneira subsidiária pelas obrigações sociais.

Parágrafo 2º - A cada quota corresponderá um voto nas reuniões de sócios.

DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA SEXTA - Nos termos do Artigo 1.071 do Código Civil, as deliberações sociais serão tomadas em reunião de sócios.

<u>Parágrafo Único</u> - Nos termos do Parágrafo 3º do Artigo 1.072 do Código Civil, as deliberações poderão ainda ser tomadas por meio de documento escrito, dispensando-se a realização da reunião de sócios, quando contar com a assinatura de todos os sócios.

CLÁUSULA SÉTIMA - As reuniões de sócios serão convocadas pelos administradores da sociedade ou por qualquer dos sócios, por escrito, mediante envio de carta com aviso de recebimento aos sócios, a qual conterá a data, hora e local da reunião dos sócios, bem como a ordem do dia, <u>ou</u> carta de convocação entregue em mãos <u>ou</u> edital publicado nos termos do Parágrafo 3° do Artigo 1.152 do Código Civil, o qual conterá a data, hora e local da reunião dos sócios, bem como a ordem do dia.

<u>Parágrafo 1º</u> - As formalidades para a convocação das reuniões de sócios ficam dispensadas quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia da reunião.

<u>Parágrafo 2º</u> - As reuniões de sócios instalar-se-ão, em primeira convocação, com a presença de sócios representando, pelo menos, 3/4 (três quartos) do capital social, e em segunda convocação, com qualquer número.

<u>Parágrafo 3º</u> - As reuniões de sócios serão presididas e secretariadas por sócios escolhidos pelos presentes à reunião.

<u>Parágrafo 4º</u> - Dos trabalhos e deliberações das reuniões de sócios serão lavradas atas no livro de registro de atas de reunião de sócios.

CLÁUSULA OITAVA - As reuniões de sócios serão ordinárias e extraordinárias.

<u>Parágrafo 1º</u> - As reuniões ordinárias ocorrerão anualmente, até o quarto mês após o encerramento do exercício social, ocasião em que serão examinadas as seguintes matérias:

- (i) tomar as contas do(s) administrador(es), e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
- (ii) designar administradores, quando for o caso; e
- (iii) tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

<u>Parágrafo 2º</u> - As reuniões extraordinárias realizar-se-ão a qualquer momento, sempre que o interesse social assim o exigir.

TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA

CNPJ 00.809.489/0001-47

NIRE Nº 41.2.0338903-8

DÉCIMA SEXTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

4

CLÁUSULA NONA - Ressalvadas as matérias expressamente previstas em lei e neste Contrato Social, todas as demais deliberações sociais serão tomadas por sócios representando a maioria do capital social.

<u>Parágrafo Único</u> - Os sócios poderão alterar o presente Contrato Social a qualquer tempo, por deliberação dos sócios representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.

ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - A administração da sociedade caberá privativamente e individualmente a uma Diretoria, formada por até 2 (dois) diretores, sendo um Diretor Presidente e um Diretor Vice-Presidente, cargos que serão ocupados por sócios ou não, ou aos procuradores constituídos em nome da Sociedade.

<u>Parágrafo 1º</u> - O cargo de Diretor Presidente será exercido pelo Sr. **RUY OTTO BUSS**, anteriormente qualificado, que permanecerá em seu cargo por prazo indeterminado, podendo ser destituído a qualquer tempo por deliberação de sócio ou sócios representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital social.

<u>Parágrafo 2º -</u> O cargo de Diretora Vice-Presidente será exercida pela Sra. **NEUZA DE CARVALHO BUSS**, anteriormente qualificada, que permanecerá em seu cargo por prazo indeterminado, podendo ser destituída a qualquer tempo por deliberação de sócio ou sócios representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital social.

<u>Parágrafo 3º</u> - Os Diretores farão jus ao recebimento de "pro labore" mensal, em montante a ser estabelecido mediante deliberação dos sócios representando a maioria do capital social, e será levada à conta de despesas gerais da sociedade.

<u>Parágrafo 4º</u> - Observadas as demais provisões deste Contrato Social, todo e qualquer documento da sociedade, tais como escrituras, contratos, notas promissórias, contratos de câmbio, cheques, ordens de pagamento e outros documentos não especificados, bem como os poderes para comprar, vender, hipotecar, ou por outro modo qualquer alienar ou gravar bens imóveis da sociedade, celebrar contratos de empréstimo de qualquer valor, conceder garantias a terceiros ou a qualquer dos sócios, alienar, locar ou adquirir bens do ativo permanente da sociedade, deverão ser exercidos e assinados pelo Diretor Presidente, isoladamente.

<u>Parágrafo 5º</u> - Em casos específicos, os documentos e poderes mencionados no Parágrafo 4º acima, poderão ser assinados e exercidos por um procurador da sociedade, desde que este esteja investido de poderes especiais para a prática do ato, observadas as condições estabelecidas no presente ato para tal outorga de poderes.

<u>Parágrafo 6º</u> - As procurações outorgadas em nome da sociedade o serão exclusivamente pelo Diretor Presidente e, além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade limitado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de ausência permanente do Diretor Presidente, em caso de morte ou interdição, o Diretor Vice-Presidente assumirá o cargo de Diretor Presidente, não sendo obrigatório o preenchimento do cargo de Diretor Vice-Presidente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de quaisquer dos sócios, administradores, procuradores ou empregados que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias concedidas em favor de terceiros.

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Nenhum dos sócios poderá ceder ou transferir quaisquer de suas quotas aos demais ou a terceiros, sem o prévio consentimento, por escrito, do sócio ou sócios representando a maioria do capital social.

TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA CNPJ 00.809.489/0001-47 NIRE Nº 41.2.0338903-8

DÉCIMA SEXTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

5

<u>Parágrafo Único</u> - Os sócios terão preferência, em igualdade de condições com terceiros, para aquisição das quotas da Sociedade. A preferência incidirá na cessão, transferência, usufruto e/ou qualquer forma de alienação, onerosa ou gratuita, direta ou indireta, das quotas da sociedade e/ou dos direitos a elas inerentes, até mesmo de subscrição.

EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O ano social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício será levantado o balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico, o inventário dos bens e preparada a conta de lucros e perdas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Os resultados anualmente obtidos terão a aplicação que lhes for determinada pelo sócio ou sócios representando a maioria do capital social. Nenhum dos sócios terá direito a qualquer parcela dos lucros até que seja adotada deliberação expressa sobre a sua aplicação pelo sócio ou sócios representando a maioria do capital social.

<u>Parágrafo 1º</u> - Observado o disposto no "caput" desta Cláusula, a sociedade poderá levantar balanços semestrais, bimestrais ou mensais e os lucros eventualmente apurados no período poderão ser distribuídos aos sócios.

<u>Parágrafo 2º</u> - A distribuição de lucros da sociedade poderá ocorrer de maneira desproporcional em relação a participação no capital social, desde que tal distribuição seja aprovada por sócios representando a totalidade do capital social.

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Em caso de liquidação ou dissolução, aplicar-se-á o disposto nos Artigos 1.087 e 1.102 e seguintes do Código Civil, devendo os haveres da sociedade serem empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, rateado entre os sócios em proporção ao número de quotas que cada um possuir.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - A retirada, exclusão, morte, interdição ou insolvência de qualquer dos sócios não dissolverá a sociedade, a menos que os sócios remanescentes resolvam liquidá-la.

<u>Parágrafo 1º</u> - Em caso de morte ou interdição, os herdeiros, legatários e/ou sucessores do sócio morto ou interdito ingressarão na Sociedade.

Parágrafo 2º - Caso os herdeiros, legatários e/ou sucessores do sócio morto ou interdito optem por não ingressar na Sociedade, os haveres do sócio morto ou interdito serão apurados de acordo com balanço especialmente levantado na data do evento, e pagos a quem de direito em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano e de correção monetária pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias após a data do balanço retro aludido, que deverá estar concluído dentro do prazo de 30 (trinta) dias do evento que determinou o seu levantamento.

Parágrafo 3º - Nos termos do Artigo 1.085 do Código Civil, é permitida a exclusão de sócios por justa causa.

<u>Parágrafo 4º</u> - Em caso de retirada, exclusão ou insolvência de qualquer dos sócios, os herdeiros, legatários e/ou sucessores do sócio retirante, excluído ou insolvente não ingressarão na Sociedade.

<u>Parágrafo 5º</u> - Os haveres do sócio retirante, excluído ou insolvente serão apurados de acordo com balanço especialmente levantado na data do evento, levando-se em consideração o valor patrimonial da sociedade, e pagos a quem de direito em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano e de correção monetária pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias após a data do balanço retro aludido, que deverá estar concluído dentro do prazo de 30 (trinta) dias do evento que determinou o seu levantamento.

TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA CNPJ 00.809.489/0001-47 NIRE Nº 41.2.0338903-8

DÉCIMA SEXTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Aplicam-se a esta sociedade, nos casos omissos, e de maneira supletiva, as regras aplicáveis às sociedades anônimas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Os sócios estão plenamente cientes de todos os termos e efeitos da presente cláusula de eleição de foro estabelecida neste Contrato Social e concordam, irrevogavelmente, que quaisquer controvérsias decorrentes do presente Contrato Social ou a ele relacionadas serão submetidas, exclusivamente, ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Nos termos do artigo 1.011 do Código Civil, os sócios e os Diretores declaram para os fins de direito que não se encontram impedidos por lei especial a exercer atividades empresariais ou congêneres, nem condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em uma via, de igual forma e teor.

Curitiba, 14 de Abril de 2021.

RUY OTTO BUSS

Sócio - Diretor Presidente Administrador

NEUZA DE CARVALHO BUSS

Sócia – Diretora Vice Presidente Administradora

EDUARDO ROCHA PEDREIRA

Sócio



MINISTÉRIO DA ECONOMIA Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nome	
16148924072	RUY OTTO BUSS	
21899215034	NEUZA DE CARVALHO BUSS	
62757091034	EDUARDO ROCHA PEDREIRA	



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/04/2021 17:18 SOB N° 20212327410. PROTOCOLO: 212327410 DE 27/04/2021. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12103027643. CNPJ DA SEDE: 00809489000147. NIRE: 41203389038. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 14/04/2021. TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA

ANEXO VII – DECLARAÇÃO DE QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO PROPONENTE CONFEREM COM O ORIGINAL

À **Prefeitura Municipal de Itapoá** Rua Mariana Michels Borges, nº 201 Itapoá (SC)

DECLARAÇÃO

A empresa Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda, inscrita no CNPJ nº 00.809.489/0001-47, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) David William Lopes, CPF nº 276.329.228-30 - DECLARA, que os documentos apresentados de origem não eletrônica, conferem com seus respectivos originais, nos termos do que dispõe o art. 3º, § 2º da Lei Federal nº 13.726/2018.

David William Lopes - Gerente de contas.

RG: 28.736.547-5 CPF: 276.329.228-30







4° TABELIONATO DE NOTAS

Daniel Driessen Junior

41 3040-8410

contato@4tabnotas.com.br | www.4tabnotas.com.br Rua Marechal Deodoro, 40 | CEP 80010-010 | Centro . Curitiba/PR



República Federativa do Brasil ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CURITIBA

0957-P

0116

FOLHA
210
CONTR. INTERNO
2402/21

RUBRICA

HUBRICA

Procuração bastante que faz: **TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA**, em favor de: **DAVID WILLIAM LOPES**, na forma abaixo:

S/A/I/B/A/M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (16/12/2021), nesta cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, em Cartório, perante mim, Escrevente do Tabelião, compareceu como Outorgante: TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Doutor Reynaldo Machado nº 1320 - Bairro Prado Velho, na cidade de Curitiba/PR - CEP: 80.215-242, inscrita no CNPJ sob nº 00.809.489/0001-47, registrada na JUCEPAR sob NIRE nº 4120338903-8, neste ato representada por seu Diretor: RUY OTTO BUSS, brasileiro, casado, maior e capaz, empresário, nascido em data de 12/04/1954, filho de Alfredo Frederico Buss e de Hilda Christ Buss, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.004.383.939-RS/SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 161.489.240-72, residente e domiciliado na Rua Capitão Leônidas Marques nº 1800 - Casa nº 07, Uberaba, na cidade de Curitiba - Estado do - CEP: 81.550-000, possuidor do endereço eletrônico "ruy@teletex.com.br" e contato telefônico "(41) 2169-7777", em conformidade com os ATOS CONSTITUTIVOS e CERITIDÃO SIMPLIFICADA (emitida aos 13/12/2021) que me foram apresentados e ficam arquivados sob nº 096, da pasta nº 228-CS. O presente é reconhecido pelos documentos apresentados do que dou fé. E, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador: DAVID WILLIAM LOPES, brasileiro, casado, maior e capaz, executivo de vendas, nascido em data de 26/12/1979, natural de Jundiaí/SP, filho de Edvaldo Francisco Lopes e de Maria de Lourdes Rosa Lopes, portador da Cédula de Identidade RG nº 28.736.547-5/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 276.329.228-30, residente e domiciliado na Rua Xaxim nº 191, Centro, na cidade de Balneário Barra do Sul -Estado do Santa Catarina - CEP: 89.247-000, possuidor do endereço eletrônico de e-mail: "david.lopes@tecprinters.com.br" e contato telefônico "(41) 3202-7922", a quem confere PODERES para representar a empresa outorgante, no trato com o poder público, nas esferas federal, estadual e municipal, de administração direta, indireta, autárquica, fundacional ou de natureza mista, no sentido de representar a empresa em licitações públicas e particulares, tais como concorrências, tomada de preços, convites, pregões presenciais, pregões eletrônicos, podendo para tanto, requerer inscrição, qualquer reclamações recursos contra е protestos, propostas, irregularidade, oferecer vantagens e descontos em caso de empate, oferecer lances sucessivos ou de desempate; assinar, concordar, requerer, contestar, peticionar, protocolar e retirar documentos públicos, atestados e certidões, regularizar, provisionar e manter regularidade da empresa junto aos órgãos públicos competentes, prestar esclarecimentos, depoimentos; e ainda, requerer, alegar, recorrer e assinar tudo o que for preciso, apresentar, juntar e desentranhar documentos que forem exigidos, praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao bom, fiel, cabal e integral cumprimento do presente mandato, não podendo substabelecer. O presente instrumento é válido até 31/12/2022. Emitida a Guia de Funrejus sob nº 1400000007615851-4, no valor de R\$ 20,87 (vinte reais e oitenta e sete centavos), recolhido em data de 16/12/2021. O(A)(s) outorgante(s) declara(m) expressamente que não se enquadra(m) como pessoa(s) exposta(s) politicamente. A(s) parte(s) declara(m) ainda que concorda(m)





Daniel Driessen Junior

41 3040-8410

CONTATO@4TABNOTAS.COM.BR | WWW.4TABNOTAS.COM.BR RUA MARECHAL DEODORO, 40 | CEP 80010-010 | CENTRO . CURITIBAPR

Continuação Livro: 0957-P Folha: 210V Protocolo: 2402/21

com o tratamento de seus dados pessoais para finalidade específica em conformidade com a Lei nº 13.709 - LGPD, ciente(s) de que o presente instrumento poderá ser reproduzido a pedido de qualquer interessado independente de autorização expressa da parte por se tratar de instrumento público nos termos do Artigo nº 16 da Lei 6.015/73. As partes declaram, sob pena de responsabilidade civil e penal, que foram cientificadas por esta Serventia que, nos termos dos artigos 670 e 671 do Código de Normas do Foro Extrajudicial do Paraná (Provimento nº 249/2013), a falta de assinatura de todos os signatários deste instrumento dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias tornará este ato notarial incompleto, sem prejuízo do devido recolhimento de custas correspondentes ao presente ato. A convalidação da mencionada ausência poderá ser sanada mediante escritura pública de retificação e ratificação, gerando a cobrança de novas custas e taxas respectivas. Protocolado nesta data sob nº 06339/2021. E, de como assim foi dito, do que dou fé, la vite o presente instrumento, por me ser pedido, que após lido e achado conforme, foi action, outorgado e assinado perante mim, RENATO JEFERSON BOLZANI, que o digitei. E eu, Daniel Driessen Junior, Tabelião, o subscrevi. Emolumentos (R\$ 83,46 = 384,62 VRC). Selo Digital FUNARPEN (R\$ 1,80). ISSQN (R\$ 3,34). FUNDEP (R\$ 4,17). FUNREJUS (R\$ 20,87). VRC (1 VRC = R\$ 0,193). (a.a.) RUY OTTO BUSS. Nada mais. Trasladada em seguida, conforme e tudo com o original, a qual me reporto e dou fé.



FUNARPEN
SELO DIGITAL
F386X.7qqtF.EMIyO-WHbsU.Ork43
Consulte em:
selo.funarpen.com.br



EM TEST. V DA VERDADE

RENATO JEFERSON BOLZANI ESCREVENTE

